



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/04/2020

LEI Nº 13/99

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, INSTITUI O PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º O Sistema de Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e de seus servidores destinado a assegurar o direito relativo a Previdência Social, mediante contribuição de seus segurados e do Município.

TÍTULO II DA PREVIDÊNCIA

Art. 2º A Previdência, visa assegurar meios indispensáveis para a manutenção dos segurados em função da incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, e especificamente aos dependentes, pensão por morte daqueles de quem dependiam economicamente.

DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 3º Com a finalidade de gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no município, submetida a fiscalização e correção finalística da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Art. 4º A Previdência Social do Município de Quatro Barras- PREVIBARRAS, gozará das regalias, privilégios e imunidades do município, inclusive no que se refere aos seus bens, serviços e ações.

Art. 5º A Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, será dirigida por um Conselho de Administração, administrada por um Secretário Executivo e fiscalizada por um Conselho Fiscal.

Capítulo I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Fica instituído o Conselho de Administração da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, órgão superior de deliberação colegiada, que será composto por 4 (quatro) membros conselheiros, a saber:

A) Indicado pelo Poder Executivo:

I - um representante da Administração do Município, na qualidade de Presidente.

B) Indicados pelos Servidores:

I - um servidor ativo;

II - um servidor inativo;

III - um pensionista;

Parágrafo Único. O Secretário integrará o Conselho de Administração, sem direito a voto e secretariará as reuniões.

Art. 7º O Conselho de Administração da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, será instalado em até 60(sessenta) dias após a publicação desta lei.

§ 1º - Os representantes dos serviços e respectivos suplentes serão indicados pela assembléia geral dos servidores, sindicatos e associações de classe, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, através de eleição com voto secreto.

§ 2º - Enquanto houver sindicatos e associações de classe organizados, a indicação dos representantes dos servidores no Conselho de Administração se dará por indicação em assembléia geral especialmente convocada përa esta finalidade.

§ 3º - Na hipótese de não haver a indicação dos representantes dos servidores no prazo e forma previstos nesta lei, o prefeito municipal o fará.

§ 4º - Os representantes dos serviços no Conselho de Administração e seus suplentes deverão ser obrigatoriamente servidores estáveis.

§ 5º - Ocorrendo vaga no Conselho de Administração de membros e representantes dos servidores, a mesma será ocupada pelos suplentes que concluirão o mandato.

§ 6º - Os sindicatos e associações de classe poderão cassar o mandato de seus representantes indicados, na forma do regimento interno do Conselho de Administração.

§ 7º - A ausência ao trabalho dos membros representantes dos servidores, decorrentes de sua participação nas Sessões do Conselho de Administração, serão abandonadas, computando-as como jornada efetivamente trabalhada para os fins e efeitos legais.

Art. 8º O Presidente, o Vice Presidente e demais membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito do Município, sendo que os representantes dos servidores terão mandato de 3(três) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 9º O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês, ou extraordinariamente a qualquer tempo, observado em ambos os casos o prazo de 7 (sete) dias para a

realização da reunião.

§ 1º - as sessões do Conselho de Administração realizar-se-ão com a presença mínima de 4(quatro) conselheiros e serão convocadas e serão convocadas por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 2º - poderá o lugar no Conselho de Administração o membro que não comparecer a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) intercaladas, no período de 1(um) ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho de Administração, na fora de sue regimento interno.

§ 3º - as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente ou ao Vice Presidente quando o substituir, o voto de qualidade.

Art. 10 - Ao Conselho de Administração da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais a apreciar as decisões de políticas aplicáveis a Seguridade dos servidores;

II - acompanhar e analisar sistematicamente a gestão da da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, quanto ao adequado emprego dos recursos e sua eficácia econômica.

III - apreciar e aprovar o orçamento programa e demais planos e programas da Caixa de Seguridade;

IV - aprovados programas anuais e plurianuais da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS;

V - aprovar previamente o quadro de servidores da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS;

VI - aprovar o regimento interno do Conselho de Administração e suas alterações;

VII - aprovar os planos de aplicação do patrimônio bem como o relatório anual de prestação de contas do exercício;

VIII - aprovar aquisição e alienação de bens e imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

IX - a aceitação ou recusa de doações e legados com ou sem encargos;

X - a expedição de regulamentos de benefícios e serviços da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS;

XI - contratar, auditoria e/ou consultoria externa para avaliação atuarial e a administração interna da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS;

XII - representar ao Ministério Público e tomar as medidas cabíveis com relação a atos irregulares dos administradores internos Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS e dos administradores externos de seus recursos, sob pena de responsabilização solidária de seus membros;

XIII - manifestar-se sobre assuntos de relevância que lhe sejam submetidos pelo Secretário Executivo.

Capítulo II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11 - A Secretaria Executiva é órgão de administração geral da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, cabendo-lhe e executar as políticas globais, dentro das normas e diretrizes editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 12 - A Secretaria Executiva , é composta por um Secretário executivo, indicado pelo Conselho de Administração, que será assessorado por um técnico.

§ 1º - O Secretário Executivo será nomeado Prefeito Municipal e tomará posse perante o Conselho de Administração.

§ 2º - O Secretário Executivo terá mandato de 3(três) anos, podendo sua exoneração ser solicitada pela maioria dos votos do Conselho de Administração, na forma de seu regimento interno.

§ 3º - Em sua ausência ou impedimentos temporários, o Secretário Executivo designará o seu substituto.

§ 4º - Em caso de vacância da assessoria técnica o Secretário Executivo designará um substituto para exceder as funções inerentes ao cargo vago, até a nomeação de um novo assessor técnico.

Art. 13 - Compete ao Secretário Executivo:

I - administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS;

II - representar a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, pessoalmente ou por delegação expressa, para assinar atos que envolvam essa representação, bem como representa-lo em juízo;

III - secretariar as reuniões do Conselho de Administração;

IV - praticar atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

V - fazer indicações ao Conselho de Administração para provimento de cargo em Comissão, no Âmbito da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS;

VI - encaminhar, anualmente ao Tribunal de Contas, a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a sua legislação em vigor;

VII - autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar licitações nos casos previstos em lei e homologar seus resultados;

VII - assinar portarias sobre organização interna, não envolvidas por atos normativos superiores, e sobre aplicação de Leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração, bem como as Leis e regulamentos pertinentes a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS;

X - encaminhar ao Conselho de Administração as matérias que julgar necessárias;

XI - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;

XII - designar seu substituto legal;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Conselho de Administração.

Capítulo III DO CONSELHO FISCAL

Art. 14 - Fica instituído o Conselho Fiscal da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, órgão superior de deliberação colegiada, que será composto por 4(quatro) membro conselheiros, a saber:

A) Indicado pelo Poder Executivo:

I - um representante da Administração do Município na qualidade de Presidente.

B) Indicados pelos Servidores:

I - um servidor ativo;

II - um servidor inativo;

III - um pensionista;

Art. 15 - O Conselho Fiscal da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, será instalado em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

§ 1º - Os representantes dos servidores e respectivos suplentes serão indicados pela assembléia geral dos servidores, sindicatos e associações de classes, em até 30(trinta) dias após a publicação desta lei, através de eleição com voto secreto.

§ 2º - Enquanto não houver sindicatos e associações de classes organizados, a indicação dos representantes dos servidores no Conselho Fiscal se dará por indicação em assembléia geral especialmente convocada para esta finalidade.

§ 3º - Na hipótese de não haver a indicação dos representantes dos servidores no prazo e forma previstos nesta lei, o prefeito municipal o fará.

§ 4º - Os representantes dos servidores no Conselho Fiscal e seus suplentes deverão ser obrigatoriamente servidores estáveis.

§ 5º - Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal de membros e representantes dos servidores, a mesma será ocupada pelos suplentes que concluirão o mandato.

§ 6º - Os sindicatos e associações de classe poderão cassar mandato de seus representantes indicados, na forma do regimento interno do Conselho Fiscal.

§ 7º - As ausências ao trabalho dos membros representantes dos servidores, decorrentes de sua participação nas sessões do Conselho Fiscal, serão abandonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 16 - O Presidente, o Vice-Presidente e demais membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo

Prefeito do Município, sendo que os representantes dos servidores terão mandato de 3(três) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 17 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês, ou extraordinariamente a qualquer tempo, observado em ambos os casos o prazo de 7(sete) dias para realização da reunião.

§ 1º - as sessões do Conselho Fiscal realizar-se-ão com a presença mínima de 3(três) conselheiros e serão convocadas por seu Presidente ou pela maioria de (três) conselheiros e serão conselheiros e serão convocadas por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 2º - perderá o lugar no Conselho Fiscal o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) intercaladas, no período de 1(um) ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho Fiscal, na forma de seu regimento interno.

§ 3º - as deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente ou ao Vice-Presidente quando substituir, o voto de qualidade.

Art. 18 - Ao Conselho Fiscal da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, compete:

- I - Aprovar seu regimento Interno;
- II - Propor ao Conselho de administração medidas e ações corretivas;
- III - Fiscalizar o cumprimento integral da legislação aplicável;
- IV - Emitir parecer sobre prestação de contas.
- V - Outras atribuições que lhe couber.

TÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - PREVIBARRAS

Capítulo Único

DO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - PREVIBARRAS

Art. 19 - A Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS compreende, o regime geral de Previdência Social do Município;

Art. 20 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, poderá ser instituído, majorado, modificado ou estendido, sem que, em contrapartida seja estabelecida e correspondente fonte de custeio total.

TÍTULO V

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

Capítulo I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 21 - Os benefícios do regime geral de Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste capítulo;

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 22 - ~~São segurados obrigatórios do regime geral:~~

~~I - Na qualidade de ativos, os servidores civis, dos órgãos da administração pública municipal, direta, autárquica e funcional, de todos os poderes, e os servidores estatutários ocupantes de cargos em comissão;~~

~~II - Na qualidade de inativos e pensionistas, todos os aposentados e pensionistas do município regidos pela legislação municipal;~~

Art. 22 - São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social do Município de Quatro Barras: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

I - na qualidade de ativos, os servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, dos órgãos da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os ocupantes de cargos em comissão, enquanto servidores estatutários titulares de cargo efetivo; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

II - na qualidade de inativos, todos os aposentados em gozo de benefício concedido através desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

III - na qualidade de pensionistas, todos os dependentes em gozo do benefício da pensão concedidos através desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou empregado público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 23 - ~~Consideram-se dependentes do servidor as pessoas que vivam justificadamente sob a dependência econômica:~~

~~§ 1º - É presumida e dispensa justificção a dependência econômica do cônjuge, assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos sem renda e não amparados por qualquer modalidade de sistemas previdenciário;~~

~~§ 2º - É exigida a justificção de dependência econômica de menores, de pessoas de idade avançada e de pessoas doentes ou invalidas, que, sem recursos, vivam as expensas do servidor;~~

~~§ 3º - São consideradas pessoas sem recursos, aquelas, cujo rendimentos brutos sejam inferiores ao salário mínimo vigente;~~

~~§ 4º - São consideradas pessoas de menoridade, para fins previdenciários:~~

~~I - as de idade inferior a 21 anos;~~

~~II - as de idades inferior a 25 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido;~~

~~§ 5º - São consideradas pessoas de idade avançada, as com mais de 65 anos.~~

Art. 23 - São beneficiários da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, na condição de dependentes do servidor: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

II - os pais inválidos, se viverem as expensas do servidor; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito as prestações, os das classes seguintes. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma da lei civil, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo de tutela. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filho em comum, enquanto não se separarem. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~§ 8º - É exigida a justificação da dependência econômica de menores, de pessoas doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam as expensas do servidor. (Redação dada pela Lei nº 28/2002) (Revogado pela Lei nº 43/2004)~~

~~§ 9º - São consideradas pessoas sem recursos, aquelas cujo rendimento bruto mensal seja inferior ao salário mínimo vigente. (Redação dada pela Lei nº 28/2002) (Revogado pela Lei nº 43/2004)~~

§ 10 - São consideradas pessoas de idade avançada, as com mais de 70(setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 24 - ~~Considera-se ainda justificada a dependência da companheira do servidor, ou de companheiro da servidora, desde que verificada coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5(cinco) anos consecutivos, sem filhos ou dois anos consecutivos, com filhos em comum.~~

~~§ 1º - A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor ou da servidora;~~

~~§ 2º - Não será considerado tempo de coabitação a convivência, em tetos distintos, entre o servidor ou a servidora, e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial;~~

~~§ 3º - A condição de companheira ou de companheiro ou companheiro para os efeitos desta lei, será comprovada pelos seguintes elementos, em no mínimo 3(três) conjuntamente:~~

~~I - teto comum entre o servidor ou a servidora e companheiro ou companheira;~~

~~II - conta bancária conjunta;~~

~~III - outorga de procuração;~~

~~IV - inscrição em associação de qualquer natureza como dependente;~~

~~V - declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;~~

Art. 24 - Não será considerado tempo de coabitação a convivência, em tetos distintos, entre o servidor ou a servidora, e outra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. A condição de companheira ou de companheiro para efeito desta lei, será comprovada conforme dispuser a Legislação Civil. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 25 -~~ Poderá a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, verificar pelos meio próprios, a dependência econômica alegada;

Art. 25 - Poderá a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS verificar a dependência econômica alegada, pelos meios previstos em Regulamento específico. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 26 - O servidor será inscrito "ex-officio" como segurado da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer, sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face da separação judicial ou divórcio sem direito a pensão alimentícia, anulação do casamento, óbito ou sentença transitada em julgado.

Capítulo III DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

~~Art. 27 -~~ As prestações da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, consistem em benefícios, previstos na alínea "A" incisos "I", "II", "III" e "IV", e alínea "B" inciso "I", deste artigo.

A) Quanto ao Servidor:

I - aposentadoria por invalidez permanente;

II - aposentadoria compulsória por idade;

~~III – aposentadoria voluntária por idade e por tempo de serviço;~~

~~IV – aposentadoria voluntária especial;~~

~~B) Quanto ao Dependente:~~

~~I – pensão por morte:~~

~~Parágrafo Único. Considera-se benefício a prestação pecuniária, as seguradas obrigatoriamente aos beneficiários pelo Previdência Social do Município de Quatro Barras – PREVIBARRAS.~~

Art. 27 -

A Previdência Social do Município de Quatro Barras compreende as seguintes prestações, expressas nos seguintes benefícios: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~I – Quanto ao servidor:~~

~~aposentadoria por invalidez permanente;~~

~~aposentadoria compulsória por idade;~~

~~aposentadoria voluntária por idade;~~

~~aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;~~

~~aposentadoria especial; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)~~

~~auxílio-doença. (Redação acrescida pela Lei nº 626/2011)~~

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória por idade;

c) aposentadoria voluntária por idade;

d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

e) aposentadoria especial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2020)

II - Quanto ao dependente:

pensão por morte. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários pela Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - Os benefícios não serão passíveis de penhora, arresto, nem estão sujeitos a inventário e partilha judicial e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nulas de pleno direito toda a cessão de que sejam objeto, bem assim como a constituição de quaisquer ônus que sobre eles recaiam, ressalvado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

(Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 28 -

Os valores dos benefícios, serão revistos na mesma proporção e data em que forem reajustados os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 28 - A Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposições em contrário da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - Serão estendidos aos inativos e pensionistas;

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral, concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos de vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria ou a pensão, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos e pensionistas:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que impliquem na mudança da natureza, aumento do grau de exigências, quanto a instrução e complexidade de atribuições.

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com legislação municipal específica.

~~**Art. 29 -** Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta lei, as promoções concedidas em desacordo com a lei que regia a matéria.~~
~~Parágrafo Único. Para o fiel cumprimento deste artigo, o órgão de origem a que pertence o servidor, deverá juntar ao processo de requerimento de aposentadoria ou de habilitação a pensão, certidão que comprove a legalidade das promoções ocorridas no período de 36 (trinta e seis) meses mediante anteriores a data da solicitação, podendo a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, se julgar necessário estender este prazo.~~

Art. 29 - Os benefícios serão concedidos mensalmente e os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria ou pensão, correspondentes ao mês de dezembro, será acrescido de décimo-terceiro salário, que terá como base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, calculado de forma proporcional aos meses de auferição do benefício. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~**Art. 30 -** O valor dos benefícios de aposentadoria ou pensão, correspondentes ao mês de dezembro será acrescido, a título de gratificação natalina, e terá como base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, calculado de forma proporcional aos meses de auferição do benefício.~~

Art. 30 - Não serão computadas, para efeito de cálculo e pagamento de qualquer benefício, estabelecido por esta Lei, as promoções concedidas em desacordo com a Lei que regula a matéria. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. Para o fiel cumprimento do "caput" deste artigo, o órgão de origem a que pertence o servidor, deverá juntar ao processo de requerimento de aposentadoria ou de habilitação a pensão, certidão que comprove a legalidade das promoções ocorridas no período de 60(sessenta) meses

imediatamente anteriores a data da solicitação, podendo a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, se julgar necessário, estender este prazo. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 31 - Sobre o 13º salário e a gratificação natalina, incidirá o desconto para a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS.~~

Art. 31 - Podem ser descontados dos benefícios: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

I - contribuições devidas pelo segurado a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

IV - o imposto de renda retido na fonte; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e, (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 32 - Podem ser descontados dos benefícios:~~

~~I - contribuições devidas pelo segurado a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS;~~

~~II - pagamento de benefícios além do devido;~~

~~III - imposto de renda retido na fonte;~~

~~IV - pensão alimentícia decretada em sentença judicial.~~

Art. 32 - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito, a venda, a cessão, ou a constituição de quaisquer ônus, bem como, a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 33 - No cálculo dos benefícios serão computadas as contribuições não descontadas ou não recolhidas, sem prejuízo de sua cobrança mediante descontos no benefício concedido, se a contribuição devesse ter sido recolhida pelo segurado.~~

Art. 33 - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, do total auferido corrigido monetariamente e acrescido de multa, sem prejuízo da sanção penal cabível e, em se tratando de servidor segurado, das penalidades funcionais aplicáveis. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

SUBSEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS

~~Art. 34 - A concessão das aposentadorias fica a cargo de cada poder, obedecidos os dispositivos desta lei, e os estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal, e legislação aplicável, cabendo a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS o pagamento, a manutenção, e a administração dos benefícios concedidos;~~

Art. 34 - A concessão das aposentadorias fica a cargo da Previdência Social do Município de Quatro

Barras - PREVIBARRAS, obedecidos os dispositivos desta Lei, bem como, os estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município; das autarquias e das fundações municipais de Quatro Barras, cabendo à Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS o pagamento, a manutenção e administração dos benefícios concedidos. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 35 - Os proventos das aposentadorias, serão calculados, tendo como base o último salário contribuição do servidor, conforme o disposto pelo art. 40 da Constituição Federal e legislação aplicável:~~

Art. 35 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - Não serão computados para fins de cálculo do provento de aposentadoria, as vantagens concedidas em caráter transitório, precário ou contingencial. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 3º - Poderão ser incorporados nos cálculos dos proventos os adicionais por tempo de serviço, bem como demais vantagens inerentes ao cargo do servidor. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 4º - Os servidores detentores de cargos eletivos e que venham ocupar cargos em comissão e façam opção pela remuneração deste, deverão continuar contribuindo sobre a remuneração do cargo efetivo, bem como seus proventos de aposentadoria serão calculados sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

~~Art. 36 - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental e fisiológica:~~

~~§ 1º - A invalidez permanente para o exercício de cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.~~

~~§ 2º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.~~

Art. 36 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, a cargo do Tesouro Municipal, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor público. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)~~

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor público. (Redação dada pela Lei nº 626/2011)~~

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, a cargo do Tesouro Municipal, salvo quando o laudo médico

concluir pela incapacidade definitiva do servidor público.(Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2020)

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~§ 3º - Durante o afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de saúde, cabe ao Tesouro Municipal continuar pagando ao segurado servidor público a sua respectiva remuneração. (Redação dada pela Lei nº 28/2002) (Revogado pela Lei nº 626/2011)~~

§ 4º - A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com invalidez para o serviço público. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 6º - Os servidores aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 7º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o "caput" deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), fibrose cística (mucoviscidose), contaminação por radiação, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (Redação acrescida pela Lei nº 44/2004)

§ 8º Durante o afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de saúde, cabe ao Tesouro Municipal continuar pagando ao segurado servidor público a sua respectiva remuneração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 31/2020)

~~Art. 36 A - A licença para tratamento de saúde - Auxílio-doença - será devida ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Redação acrescida pela Lei nº 626/2011)~~

~~§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação acrescida pela Lei nº 626/2011)~~

~~§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Tesouro Municipal pagar ao segurado empregado o sua remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 626/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 31/2020)~~

~~Art. 36 B - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação acrescida pela Lei nº 626/2011)~~

~~Parágrafo Único. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do vencimento. (Redação acrescida pela Lei nº 626/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 31/2020)~~

~~Art. 37 - A aposentadoria por invalidez permanente será procedida de licença para o tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.~~

Art. 37 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao servidor segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade pública, e ser-lhe-á paga enquanto permanente nessa condição. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade,

mediante exame médico pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, podendo o servidor segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se à Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 3º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às consequências do anterior. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 38 -~~ A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante laudo conclusivo de exame médico pericial a cargo da junta médica oficial do município.

Art. 38 - O provento de aposentadoria por invalidez proporcional corresponderá a trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e trinta e um avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, quando os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. O valor do provento não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no Município. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 39 -~~ A aposentadoria por invalidez permanente será devida nos termos do inciso I, § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, a partir do mês subsequente da publicação do ato concessório.

Art. 39 - O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade, a submeter-se a exames médicos, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, exceto tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, que serão facultativos. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. Observando o disposto no "caput" deste artigo, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos periciais, a realizarem-se de 06(seis) em 06(seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 40 -~~ Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, retificado pela junta médica oficial do município, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 40 - O segurado servidor que retornar a atividade após a cessação da aposentadoria por invalidez, poderá requerer, a qualquer tempo, um novo benefício, computando-se, para efeito de carência, o tempo relativo ao período de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 41 -~~ O servidor em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez permanente, fica obrigado sob pena de suspensão do benefício a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional, proporcionados pela Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

Art. 41 - O valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de vinte e cinco por cento quando o

segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa em decorrência de: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

I - cegueira total; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

II - perda de nove ou da totalidade dos dedos das mãos; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

III - paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

IV - perda dos membros inferiores até acima dos pés, quando a prótese for impossível; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

V - perda de uma das mãos e dos pés, ainda que a prótese seja possível; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

VI - perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

VII - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

VIII - doença que exija permanência contínua no leito; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

IX - incapacidade permanente para as atividades da vida diária; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. O acréscimo de que trata este artigo: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

I - será devido desde que o valor da aposentadoria não tenha atingido o limite máximo legal; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

II - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE

~~Art. 42 - A aposentadoria compulsória será concedida ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.~~

Art. 42 - A aposentadoria compulsória por idade será concedida ao servidor que completar 70(setenta) anos de idade, automaticamente e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquela em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - O servidor será dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade-limite, independentemente de retardamento ou não do ato declaratório da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - O valor dos proventos da aposentadoria compulsória por idade corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

~~Art. 43 -~~ A aposentadoria será concedida ao servidor que a requer nos termos do art. 40 da Constituição Federal, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

~~Art. 43 -~~ A aposentadoria voluntária por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao servidor segurado que a requerer, após completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 43 - A aposentadoria voluntária por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao servidor segurado que a requerer, após completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de sua contribuição, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de concessão. (Redação dada pela Lei nº 43/2004)

~~Art. 44 -~~ Observado o artigo 40 inciso III da Constituição Federal, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no Serviço Público Federal, Estadual, e Municipal, prestado sob égide de qualquer regime jurídico, bem como das contribuições feitas para instituições oficiais de previdência brasileira, observado o que dispõem os artigos 94 e seu parágrafo único, e 99, da lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 44 - O provento de aposentadoria por idade corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

SUBSEÇÃO V DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

~~Art. 45 -~~ As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca, deverá evidenciar o tempo de serviço ou de contribuição a cada sistema previdenciário, para que se efetive a compensação financeira prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

~~Art. 45 -~~ A aposentadoria por tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e uma vez cumprida a carência exigida, será concedida ao servidor que a requerer, depois de completar sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 45 - A aposentadoria por tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05(cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao servidor que a requerer, depois de completar 60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) anos de contribuição, se for homem, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta)

anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais. (Redação dada pela Lei nº 43/2004)

§ 1º - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - O valor dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição corresponderá a totalidade de remuneração do servidor na data da concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 3º - O professor servidor público do Município de Quatro Barras que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere esta subseção, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

SUBSEÇÃO VI DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

DA APOSENTADORIA ESPECIAL (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 46 - A aposentadoria especial devida ao servidor que comprovadamente tenha exercido atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar federal.~~

Art. 46 - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, que ensejam aposentadoria especial, a mesma observará o disposto em Lei complementar federal. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. É idevida, desde de outubro de 1988, no âmbito do Município de Quatro Barras, a concessão de aposentadorias especiais, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal, por não ter sido editada lei complementar disciplinando a matéria. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 47 - A comprovação das condições especiais para a concessão de aposentadoria especial será referendada em resolução do Conselho de Administração da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS.~~

SUBSEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 47 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e, (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos

valores recebidos, salvo má-fé. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 48 - ~~A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do servidor que falecer, nos termos do inciso I do art. 40 da Constituição Federal.~~

~~§ 1º - a pensão será devida a partir do mês subsequente ao do óbito do servidor.~~

~~§ 2º - nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão instituída por esta lei, salvo os descendentes do casal servidor.~~

Art. 48 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

I - do dia do óbito; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 49 - ~~A pensão por morte será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva(o) e companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possível dependentes.~~

Art. 49 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de sua falecimento. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - A pensão será deferida por inteiro a viúva(o) ou companheira(o) sobrevivente, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º - Se o servidor ou a servidora, a companheira ou o companheiro sobrevivente não tiverem direito ao benefício da pensão por morte, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta lei.

§ 3º - O cônjuge desaparecido assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou o companheiro, do direito a pensão, que só será devida àquele, com o seu reaparecimento, a contar da data do deferimento da sua habilitação, com a redistribuição da pensão nos termos do artigo 60 desta lei.

§ 4º - Aqueles que forem excluídos do benefício de pensão por não preencherem os requisitos legais, não terão essa condição restabelecida se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender a esses mesmos requisitos.

Art. 50 - ~~A cota da pensão será extinta pelo falecimento pela manifestação de vontade do pensionista ou ainda pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição tanto do pensionista como do dependente do servidor, como se este estivesse vivo.~~

~~§ 1º - A perda da qualidade de dependente, que é pressuposto da qualidade de pensionista ocorrerá:~~

~~A) - Quando cônjuge:~~

~~I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor ou da servidora, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio; e, também, pela anulação do casamento;~~

~~II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato, por mais de 2(dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;~~

~~III - pelo abandono do Lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, essa situação por sentença judicial;~~

~~IV - pelo casamento ou concubinato;~~

~~B) - Quando filhos menores, os equiparados e os universitários:~~

I - pelo implemento da idade;

II - pela emancipação;

C) - Quando Inválidos:

I - pela cessação da invalidez;

D) - Quando os de idade avançada:

I - pela obtenção de meios para prover sua subsistência;

§ 2º - Semestralmente, exigir-se-á dos pensionistas, prova que mantém a condição que os habilitou ao benefício da pensão;

§ 3º - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio da importância referida no artigo 59 desta lei pelos dependentes remanescentes, sem prejuízo dos reajustes dos benefícios concedidos;

§ 4º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão;

Art. 50 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em parte iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito a pensão se extinguir. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 47 deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVIBARRAS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 51 - A pensão atribuída ao beneficiário menor ou ao incapaz será paga ao seu representante natural, ou seu representante legal, fazendo-se a comunicação ao juiz competente, quando se tratar de tutor ou curador;

§ 1º - O representante do pensionista menor ou incapaz deve afirmar perante a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer evento que possa anular o direito ao benefício, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis;

§ 2º - Os pensionistas integrantes do grupo de dependentes de um mesmo servidor, serão solidários entre si perante a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, cabendo aos mesmos comunicar qualquer ocorrência que importe extinção ou alteração no benefício da pensão;

Art. 51 - A conta da pensão será extinta: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

I - pela morte; (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

III - pela cessação da invalidez. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~Art. 52 -~~ Pelo desaparecimento do servidor ativo e inativo, declarado pela autoridade judiciária competente depois de 6(seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma da subseção IX capítulo II, desta lei:

~~§ 1º -~~ Mediante prova inequívoca do desaparecimento do servidor ativo ou inativo, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, dispensada a declaração e o prazo exigido neste artigo:

~~§ 2º -~~ Verificando-se o reaparecimento do servidor cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários ao reembolso de quaisquer quantias já recebidas:

Art. 52 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 52 A - Não faz jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Art. 52 B - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Art. 52 C - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 53 - A Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS será financiada mediante a contribuição dos seus segurados e do município.

Parágrafo Único. As receitas, as rendas e o resultado de aplicações do patrimônio da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fim.

~~Art. 54 -~~ O orçamento da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, será composto pelas seguintes fontes de receita:

~~I -~~ contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas, mediante o recolhimento mensal do percentual de 8%(oito por cento) do salário de contribuição, consignado em folha de pagamento;

~~I -~~ contribuição mensal do Município, no percentual de 8%(oito por cento) sobre o quantum da folha de pagamento dos servidores, sujeitos ao regime geral da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, não se levando em conta a remuneração não paga em virtude da situação funcional que se encontre o servidor, cujo percentual será elevado para até 15%(quinze por cento), por proposta do Conselho Curador referenciada em lei;

~~III -~~ multas, juros, cotas e taxas, cobradas de contribuintes em atraso, e as decorrentes de penalidades;

~~IV -~~ rendas provenientes do investimento das reservas;

~~V -~~ aluguéis de imóveis;

~~VI -~~ produto de alienação de bens móveis e imóveis, de sua propriedade;

~~VII -~~ legados, doações, subscrições e quaisquer outros recursos providos de entidades públicas ou particulares;

~~VIII – dividendos e receitas de aplicações financeiras;~~

~~IX – Transferências, por doação, ou qualquer outra modalidade, de imóveis de propriedade do município ou de suas autarquias e fundações;~~

~~X – Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre a linha de pagamento dos seus servidores e sobre as folhas de aposentadoria e pensão pagos pela Previdência Social do Município de Quatro Barras – PREVIBARRAS;~~

~~XI – Outras rendas eventuais;~~

Art. 54 - O orçamento da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, será composto pelas seguintes fontes de receita. (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

I - Contribuição mensal do Município, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

~~a) 11% (onze por cento), incide sobre o quantum da folha de pagamento dos servidores sujeitos ao Regime Próprio de Previdência do Município de Quatro Barras – PREVIBARRAS, não se levando em conta a remuneração não paga em virtude da situação funcional que se encontre o servidor, relativamente ao exercício financeiro anterior, podendo ser elevado para até 22% (vinte e dois por cento), por proposta do Conselho Curador referendada em Lei; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)~~

a) 14% (quatorze por cento), incide sobre o quantum da folha de pagamento dos servidores sujeitos ao Regime Próprio de Previdência do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, não se levando em conta a remuneração não paga em virtude da situação funcional que se encontre o servidor, podendo, mediante lei, ser elevado até 28% (vinte e oito por cento), conforme previsto na Lei Federal nº 9717/98. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2020)

~~b) 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio da Previdência Social do Município de Quatro Barras – PREVIBARRAS, relativamente ao exercício financeiro anterior, destinado a cobrir as despesas administrativas, conforme definição pela Portaria 1.348, de 19 de julho de 2005, do Ministério da Previdência Social, restando a PREVIBARRAS autorizada, desde que precedida por deliberação da instância coletiva de decisão, a constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)~~

b) 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, relativamente ao exercício financeiro anterior, observando-se que, conforme definição pela Portaria 183, de 21/05/2006, publicada no Diário Oficial da União em 23/06/2006:

b.1) será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

b.2) na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros de que trata o inciso IV do caput deste artigo;

b.3) o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

b.4) para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em texto legal. (Redação dada pela Lei nº 86/2006)

~~II – Contribuição dos segurados ativos, mediante o recolhimento mensal do percentual de 11% (onze por cento) do salário de contribuição, consignado em folha de pagamento; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)~~

II - Contribuição dos segurados ativos, mediante o recolhimento mensal do percentual de 14% (quatorze por cento) do salário de contribuição, consignado em folha de pagamento; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 31/2020)

~~III – Contribuição dos segurados aposentados e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, para os segurados aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)~~

III - Contribuição dos segurados aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2020)

a) A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes da sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o inciso III, deste artigo, devendo o valor da contribuição ser rateado para os pensionistas, na proporção das suas cotas; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

IV - Multas, juros, cotas e taxas, cobradas de contribuintes em atraso, e as decorrentes de penalidades; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

V - Rendas provenientes do investimento das reservas; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

VI - Aluguéis de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

VII - Produto da alienação de bens móveis e imóveis, de sua propriedade; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

VIII - Legados, doações, subscrições e quaisquer outros recursos provindos de entidades públicas ou particulares; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

IX - Dividendos e receitas de aplicações financeiras; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

X - Transferências, por doação, ou qualquer outra modalidade, de imóveis de propriedade do Município ou de suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

XI - Outras rendas eventuais. (Redação dada pela Lei nº 32/2005)

Art. 55- ~~Eventuais insubsistências ativas da Previdência Social do Município de Quatro Barras – PREVIBARRAS, serão financiadas pelo Tesouro Municipal a título de resseguro. (Revogado pela Lei nº 28/2002)~~

Art. 56 - O total das receitas aludidas no artigo 54, e seus incisos, excluídas suas despesas correntes de custeio administrativo e de pagamento de prestações de benefícios, será integralmente destinado a capitalização, com vistas a formação do fundo previdenciário.

Capítulo II
DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
(Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 57- ~~Para os efeitos desta lei entende-se por salário contribuição:~~
~~I – quando segurado ativo, a soma paga ou devida a título remuneratório, exceto salário família,~~

indenizações e pró-labore de participação em órgãos de deliberação, grupos tarefas, ou similares;

II – quando segurado inativo, o provento da aposentadoria;

III – quando segurado pensionista, o valor da cota do benefício da pensão;

Parágrafo Único. No caso de acumulação permitida em lei a contribuição será calculada sobre a soma do total dos vencimentos ou proventos correspondentes aos cargos acumulados pelo servidor.

Art. 57 - Para os efeitos desta Lei entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade, ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e,
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

§ 3º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 54 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~**Art. 58 -** Sendo variáveis a remuneração do servidor ativo, entende-se por salário de contribuição a média mensal apurada nos 12 (doze) meses do exercício imediatamente anterior:~~

Art. 58 - Sendo variável a remuneração do servidor ativo, entende-se por remuneração de contribuição a média mensal apurada nos 12 (doze) meses do exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

~~**Art. 59 -** O salário de contribuição é a importância correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral:~~

Art. 59 - A remuneração de contribuição e importância correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Capítulo III

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 60 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, obedecem as seguintes normas:

I - a contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas será descontada ex-offício e depositada a crédito da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, em instituição financeira, pelos setores encarregados da folha de pagamento, dos órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, de todos os poderes.

II - o responsável pela execução do pagamento dos segurados creditará a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, em conta corrente, o total dos recolhimentos devidos, na forma do inciso I deste artigo.

III - as contribuições mencionadas no item I e II do artigo 54 desta lei, será creditada a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, acompanhado de documento comprobatório.

IV - as contribuições mencionadas no item I e II do artigo 54 desta lei, será creditada a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS até o dia 15 do mês subsequente ao mês da competência do pagamento dos servidores.

Art. 61 - Fará recolhimento direto de suas contribuições, em instituição financeira previamente estabelecida ou diretamente aos cofres da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, o segundo que em decorrência de sua situação funcional não possa o órgão pagador proceder no desconto mensal da contribuição.

§ 1º - Enquanto permanecer nesta situação, o servidor conservará os direitos inerentes a qualidade de segurado, ficando obrigado aos recolhimentos mensais de sua contribuição, sendo-lhe descontado, ao reassumir o débito porventura existente.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições do segurado nesta situação por 60 (sessenta) dias a contar da primeira prestação vencida, implicará na suspensão dos direitos aos benefícios e serviços da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, até a sua regularização.

§ 3º - O salário de contribuição mantido na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes dos servidores das entidades públicas sujeitas ao regime geral desta lei.

~~§ 4º - Não se verificando o recolhimento, nos prazos previstos nesta lei, de qualquer contribuição ou prestação devida a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, ficará o responsável sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento), mais correção monetária.~~

~~§ 4º Não se verificando o recolhimento, nos prazos previstos nesta lei, de qualquer contribuição ou prestação devida a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, ficará o responsável sujeito a juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e atualização monetária pela taxa SELIC. (Redação dada pela Lei nº 771/2012)~~

§ 4º Não se verificando o recolhimento, nos prazos previstos nesta lei, de qualquer contribuição ou prestação devida a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS ficará o responsável sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária pelo índice IGP-M. (Redação dada pela Lei nº 788/2013)

Art. 62 - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara de Vereadores e do Prefeito a falta do pagamento das contribuições de seus respectivos poderes a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, bem como, a falta do repasse das contribuições dos servidores consignados em folha de pagamento, na forma e prazos estabelecidos nesta lei.

Capítulo IV DO PATRIMÔNIO

Art. 63 - O patrimônio da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS constitui-se:

- I - bens móveis e imóveis que venham a ser adquiridos ou lhe forem legados;
- II - suas máquinas, instalações e equipamentos de trabalho;
- III - valores mobiliários e outras aplicações financeiras de acordo com normas previstas nesta lei.

SEÇÃO I DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 64 - O patrimônio da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores as sanções previstas em lei.

§ 1º - O patrimônio da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS não poderá ser aplicado segundo normas de prudência e de acordo com os planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com as exigências atuais de seus compromissos;
- II - garantia de seus investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões.

§ 2º - Os bens patrimoniais da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS somente poderão ser alienados por proposta do Secretário Executivo, observada as finalidades do sistema de Seguridade estabelecidos por esta lei, e aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 3º - É vedada a cessão de uso, a qualquer título, de bens do patrimônio Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS.

§ 4º - Os bens patrimoniais da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS terão seus aluguéis calculados com base nos preços de mercado.

Capítulo V

SEÇÃO I DA GESTÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Art. 65 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as normas gerais da legislação pertinente.

Art. 66 - O plano de contas e o processo de contabilização serão estabelecidos em instruções do Secretário Executivo da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, referendadas pelo Conselho de Administração, após parecer técnico da unidade contábil da Instituição.

Parágrafo Único. A abertura de contas em nome da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, e respectiva movimentação, mediante assinaturas, endosso e ordens de pagamento, assim como emissão, aceitação e endosso de títulos de crédito serão de competência conjunta do Secretário Executivo e do chefe da unidade contábil.

Art. 67 - Sem prejuízo das normas, a que alude o artigo 75, desta lei, a contabilidade da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, evidenciará:

I - receita e despesas da previdência;

II - receita e despesas da administração;

III - receita e despesas de investimento.

Art. 68 - A proposta orçamentária para um exercício deverá ser submetida pelo Secretário Executivo da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, ao Conselho de Administração, pelo menos 15 (quinze) dias antes de encerrado o prazo de encaminhamento ao órgão competente fixado na legislação municipal.

~~**Art. 69 -** NO orçamento anual da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, as despesas líquidas de administração não poderá ultrapassar, 5%(cinco por cento) do total das receitas atuidas nos incisos I e II do artigo 57 desta lei.~~

~~Parágrafo Único. Sem dotação orçamentária própria não se efetuarão quaisquer despesas ou operações patrimoniais.~~

Art. 69 - No orçamento anual da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, as depesas líquidas de administração não poderá ultrapassar dois por cento do total da remuneração e subsídios pagos aos servidores segurados do RPPS no ano anterior. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. Sem dotação orçamentária própria não se efetuarão quaisquer despesas ou operações patrimoniais. (Redação dada pela Lei nº 28/2002)

Art. 70 - Sob a denominação de reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:

I - as reservas matemáticas do plano previdencial;

II - as reservas matemáticas do plano de administração;

III - as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º - A s reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pela Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, relativamente aos benefícios em gozo de prestações.

§ 2º - A s reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pela Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, relativamente aos gastos com a administração.

§ 3º - As reservas de continência ou de déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 71 - Sem prejuízo de verificações eventuais, será feita anualmente a revisão atuarial das bases técnicas da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, e o exame de sua situação econômica financeira e demográfica, afim de serem indicadas as providências necessárias a atualização dos planos de benefícios, serviços e custeio.

Art. 72 - Os recursos do fundo previdenciário e do fundo de assistência complementar a saúde serão geridos por instituições financeiras que deverão promover sua aplicação na forma estabelecida por esta lei.

§ 1º - A Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, contratará uma ou mais instituições financeiras, limitado a até (três) para o mister destas aplicações.

§ 2º - A taxa de administração não ultrapassará o percentual de 1,5%(um e meio por cento) calculado sobre o resultado real da aplicação das carteiras, e a remuneração das aplicações não poderá ser inferior as taxas mínimas de mercado.

§ 3º - A instituições financeira ressarcirá a Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, de quaisquer prejuízo que provenham de gestão imprudente, temerária ou de má fé por parte de seus empregados, independentemente da responsabilização individual destes.

Art. 73 - Os recursos financeiros da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, confiados a instituição financeira deverão ser destinados, exclusivamente, as seguintes formas de aplicação:

I - debêntures simples ou conversíveis de companhia aberta com cláusulas de remuneração real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

II - título públicos com cláusulas de correção monetária ou cambial e taxa de juro real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;

III - certificado de depósito de ouro;

IV - letras de câmbio com cláusulas de correção monetária pós fixadas com taxas de juro real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano.

V - ações de companhias abertas;

VI - financiamento de operações de arrendamento mercantil;

§ 1º - Nenhuma aplicação financeira autorizada pelos gestores da carteira da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, poderá prever regras de amortização que impliquem em redução real do valor do mútuo.

§ 2º - Serão permitidas aplicações de curto prazo para efeito da gestão de caixa observados critérios de prudência e rentabilidade.

§ 3º - Estão vedadas aplicações em mercados futuros, a termo e de opções.

Art. 74 - O Conselho de Administração emitirá regulamento estabelecendo os limites percentuais dos recursos financeiros permitidos a cada tipo de aplicação, bem como, os demais aspectos necessários para a regulamentação deste artigo.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 75 - A Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, compete arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições, promover respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 76 - É facultado à Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, o exame das folhas de pagamento de todos os órgãos abrangidos por esta lei, e demais documentos comprobatórios dos recolhimentos das contribuições.

SEÇÃO III
DO CADASTRO GERAL DE BENEFICIÁRIOS

Art. 77 - A Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, no prazo de 6 (seis) meses a contar da vigência desta lei, deverá desenvolver e implantar o cadastro individual de contribuições, de forma informatizada e integrado às folhas de pagamento de todos os órgãos abrangidos por esta lei.

Parágrafo Único. Os órgãos deverão repassar a Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, todas as informações julgadas necessárias para a execução de suas finalidades.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Os atuais servidores dos órgãos da administração pública municipal direta, autarquia e fundamental e funcional de todos os poderes passam a ser contribuintes obrigatórios para o regime geral da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, nos termos desta lei.

Art. 79 - Nenhum benefício continuado, aposentadoria ou pensão, poderá ter valor inferior a um salário mínimo vigente, salvo quando do rateio do benefício da pensão.

Art. 80 - Nenhum benefício concedido através da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, poderá ser superior ao subsídio do prefeito municipal.

Art. 81 - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 82 - Mediante justificação processada perante a Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, poder-se-á suprir a falta de quaisquer documentos, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 83 - A importância não recebida em vida pelos beneficiários, poderá ser paga aos seus sucessores independentes de inventário ou arrolamento, na forma da lei civil, ressalvada a decadência estabelecida no artigo 85 desta lei.

Art. 84 - Os benefícios não são passíveis de penhora, arresto, não estão sujeitos a inventário e partilha judicial e são livres de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, considerando-se nulas de pleno direito, toda a cessão de que sejam objeto, bem assim a constituição de qualquer ônus que sobre elas recaiam, ressalvado o disposto no artigo 32 desta lei.

Art. 85 - Não prescreve o direito ao benefício, mas ocorre a decadência do direito ao recebimento das prestações mensais, se o benefício não for reclamado dentro de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posterior ao falecimento do beneficiário, hipótese em que a pensão será então devida a contar da data em que o pedido deu entrada no protocolo geral da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS.

Art. 86 - Falecendo o servidor, os beneficiários com direito a pensão deverão requerer ao Secretário da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, sua habilitação, declarando o nome e qualificação de todos e juntando prova da inscrição, certidão de óbito do servidor e outras certidões que se fizerem necessárias, se já não constatarem do processo de inscrição, na forma das instruções que forem baixadas.

§ 1º - Preenchidas as formalidades do processo de habilitação e deferido o pedido, serão pagas aos beneficiários as pensões que lhes conferirem.

§ 2º - A Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, não responde por pagamento indevido, resultante de erro ou omissão de declaração dos beneficiários.

Art. 87 - Perderá o direito a pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do servidor.

Art. 88 - O regime geral da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, na admite segurados facultativos.

Art. 89 - Os servidores contratados por tempo determinado, ficam excluídos do regime da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, devendo o município promover a sua inscrição junto ao INSS.

Art. 90 - A Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, poderá estabelecer convênios para gerir carteiras previdenciárias e assistenciais, de outras entidades de que o município participe direta ou indiretamente.

§ 1º - NO caso de convênio, a falta de recolhimento das contribuições devidas, durante 60 (sessenta) dias, contados da primeira prestação mensal vencida, determinará a caducidade de convênio, cessando para a Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, qualquer responsabilidade.

§ 2º - As entidades que mantiverem convênio com a Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, sem prejuízo da sanções já estabelecidas nesta lei, são solidariamente responsáveis com seus respectivos funcionários pelo cumprimento das obrigações vencidas e vincendas, ressalvado seu direito regressivo contra os co-devedores.

Art. 91 - Perderá a condição de segurado do regime geral da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, o servidor, demitido, dispensado ou exonerado.

Art. 92 - Nenhum servidor dos órgãos abrangidos por esta lei, poderá obter licença para tratar de interesse particular, ou solicitar exoneração do serviço público, sem apresentar certidão de débito das contribuições a que estiver sujeito ou consignações a Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS.

Art. 93 - Far-se-á divulgação pela imprensa local ou em publicações especiais, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 94 - A ciência de decisões de interesse particular do segurado se fará mediante notificação pessoal, por termo respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 95 - Até que se de instalação do Conselho de Administração, o representante indicado pelo poder executivo exercerá as funções de Secretário Executivo, devendo o mesmo até 30(trinta) dias após a publicação desta lei, organizar e convocar assembléia geral dos servidores abrangidos por esta lei para promover a eleição dos representantes dos servidores no Conselho de Administração.

Art. 96 - A Município transferirá para a Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, os recursos depositados na conta nº 7464-2 do Banco do Estado do Paraná S/A - Agência desta cidade.

Art. 97 - O município disponibilizará sem ônus para a Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS, os recursos humanos necessários a sua administração, até que seja criado o quadro próprio de servidores da autarquia.

Art. 98 - Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Conselho de Administração, observadas as finalidades do Sistema de Seguridade estabelecido por esta lei.

Art. 99 - O poder executivo baixará em 30(trinta) dias da publicação desta lei, Decreto regulamentado a estrutura organizacional da Previdência Social do Município de Quatro - PREVIBARRAS.

Art. 100 - As disposições contidas na presente lei não atingirão direitos adquiridos, nem retroagirão para beneficiar situações existentes.

Art. 101 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capítulo III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELATIVAS ÀS APOSENTADORIAS

(Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Art. 101 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção II do Capítulo II, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente: (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e, (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo terá direito a **aposentadoria** voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a **aposentadoria**; (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de: (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e, (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - Os proventos da **aposentadoria** proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do programa anterior, até o limite de cem por cento. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

~~§ 3º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos o "caput" e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002) (Revogado pela Lei nº 43/2004)~~

§ 4º - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a **aposentadoria** proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

§ 5º - O professor, servidor do Município de Quatro Barras incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Art. 102 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de **aposentadoria**, cumprido até que a Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Art. 103 - É assegurada a concessão de **aposentadoria** e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor a época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos do Município de Quatro Barras, bem como aos seus dependentes, que até aquela data tenham cumprido os requisitos para obtê-las. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. O servidor de que trata este artigo, que tenha compelido as exigências para **aposentadoria** integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a **aposentadoria** contidas no artigo 45 desta Lei. (Redação

acrecida pela Lei nº 28/2002)

Art. 104 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. Até que seja promulgada a Lei que fixará o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o valor máximo de que trata o "caput" corresponderá à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei Federal nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Art. 105 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de **aposentadoria** aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvados os casos de atividades exercidas, exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei complementar federal. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. É indevida, desde 5 de outubro de 1998, no âmbito do Município de Quatro Barras a concessão de **aposentadorias** especiais em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, por não ter sido editada lei complementar federal disciplinando a matéria. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Art. 106 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998: (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

I - a percepção simultânea de proventos de **aposentadoria** decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

II - a percepção de mais de uma **aposentadoria** a conta da Previdência Social do Município de Quatro Barras - PREVIBARRAS, ressalvada as **aposentadorias** decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal; (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do "caput" não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores públicos, que até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma **aposentadoria** pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhe em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 104 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Art. 107 - O servidor do Município de Quatro Barras, incluídas as suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inclusão desse servidor em regime próprio da previdência social. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

§ 1º - O servidor a que se refere o "caput", filiado ao regime próprio de previdência social, está excluído

desse regime e automaticamente filiado ao RGPS. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a partir de 16 de dezembro de 1998. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Art. 108 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Redação acrescida pela Lei nº 28/2002)

Quatro Barras, 30 de junho de 1999.

JOÃO CARLOS CREPLIVE
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/05/2020